Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3049/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20533/2016
PROTOCOLO	: 1738848
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARLY APARECIDA SAVI LEARDINI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Marly Aparecida Savi Leardini, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Sonora.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 600/2021** (pç. 34, fls. 61-63) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2595/2021** (pç. 35, fls. 64-65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 13, I, “a” e art. 14, § 1º, da Lei 446/06, combinado com o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 007/16, publicada no Jornal Diário do Estado nº 2.531, de 22 de setembro de 2016 – pç. 9, fl. 23.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de

Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Marly Aparecida Savi Leardini, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Município de Sonora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS